# PARECER PAR - GACS CLO - 15251/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4823/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1412972 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ |
| **RESPONSÁVEL** | : | RICARDO CAMPOS AMETILLA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | | SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 |
| **RELATOR** | : | CONSELHEIRO RONALDO CHADID |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ART. 59, I DA LO-TCE/MS).

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do artigo 80, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, os gestores foram intimados (INT – 4695/2013 e 4696/2013 – peças nº 24/25; e INT – 587/2014 e 657/2014 – peças nº nº 35/36) para conhecimento e manifestação, momento em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 27 e nº 42).

Dessa forma, a 5ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 5ICE-19973/2014 – peça nº 44)*

> (...) entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

### 2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

### 2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (peça nº 17) |
| **CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peça nº 4) |

## 2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.240 de 29/12/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.116.300,00, conforme análise ANA-5ICE-19973/2014, peça nº 44.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 900.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 8.000,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada restou fixada em R$ 3.008.300,00, conforme decretos (peças nº 19) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

## 2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.828.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 28.449,20.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.008.300,00 e empenhada na ordem de R$ 900.000,00.

## 2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

| ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior. | 115.638,28 |
| 2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício. | 28.449,20 |
| **3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.** | **144.087,48** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP). | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 15, nº 7 e nº 8, respectivamente.

**2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.**

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

**2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

**2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LO-TCE/MS, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ASC